



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n°	16004.000151/2006-61
Recurso n°	154.768 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS
Acórdão n°	103- 22.914
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	C. E. E. L. COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA.
Recorrida	5ª Turma/DRJ - Ribeirão Preto/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de perícia quando a apuração da exigência ocorreu com base em detalhado procedimento de auditoria subsidiado com farta documentação comprobatória.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
NULIDADE. DESCABIMENTO.**

Não há irregularidade na decisão de primeira instância que deixou de apreciar argumento sem impacto na exigência constituída e sobre o qual o sujeito passivo não argumentou de forma clara e precisa.

**EXIGÊNCIA DE DIVERSOS TRIBUTOS EM
ÚNICO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Descabida a arguição de que os tributos estão sendo exigidos em um único Auto de Infração, quando estão perfeitamente identificados no processo todos os Autos de Infração lavrados.

MPF.

O procedimento fiscal e a autuação estão perfeitamente acobertados pelo MPF correspondente, não havendo mácula a ser imputada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CASO DE DOLO OU FRAUDE.

Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se à regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, quando a contagem do prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. CSSL. COFINS. PRAZO.

Consoante a sólida jurisprudência administrativa, comprovando-se nos autos a prática de sonegação, fraude ou conluio, a contagem do prazo decadencial do direito estatal de efetuar o lançamento de ofício da CSSL é regida pelo artigo 173, I, do CTN.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO NO PROCEDIMENTO FISCAL. CABIMENTO.

A utilização de informações bancárias no procedimento fiscal, com vistas à apuração do crédito tributário relativo a tributos e contribuições, tem respaldo no artigo 1º da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 11 da Lei nº 9.611, de 24 de outubro de 1996.

APLICAÇÃO DA NORMA A FATOS GERADORES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

Conforme a jurisprudência do STJ, a exegese do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, podendo a autoridade

fazendária exigir das instituições bancárias as informações necessárias à realização do ato, sem depender de provimento judicial que o determine.

LANÇAMENTO.MULTA DE OFÍCIO.

É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Comprovada nos autos a intenção de fraude, caracterizada pela utilização de conta corrente de interposta pessoa na movimentação de recursos financeiros pertencentes à empresa, cabível a qualificação da multa, nos termos do inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2000

Ementa: CSLL, PIS E COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

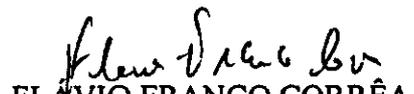
Aplica-se aos lançamentos decorrentes o decidido no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, C.E.E.L. COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência do direito de constituir os créditos tributários de CSLL e IRPJ relativos aos fatos geradores até o 3º trimestre de 2000, inclusive, e das contribuições ao PIS e COFINS relativos aos fatos geradores até o mês de novembro de 2000, vencido o conselheiro Leonardo de Andrade Couto que não a acolheu em relação à CSLL e COFINS e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Flavio Franco Corrêa.




CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
Redator Designado

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento .



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe o Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) de R\$ 592.104,51 (fl. 1008), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) de R\$ 38.382,87 (fl. 1017), Contribuição para Financiamento de Seguridade Social (Cofins) de R\$ 177.151,87 (fl. 10025) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 68.100,49 (fl. 2033), acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo o crédito tributário de R\$ 2.971.797,00 (fl. 02), relativamente ao ano-calendário de 2000.

Conforme Termo de constatação e conclusão fiscal (fls. 896 a 1007), o procedimento fiscal foi motivado pela solicitação da Polícia Federal em São José do Rio Preto, em atendimento à Representação do Procurador da República, Dr. Álvaro Stipp, para verificar a existência de indícios de sonegação fiscal praticadas pelas empresas de propriedade dos irmãos Décio da Silva Porto e Sérgio da Silva Porto.

Iniciou-se o procedimento fiscal junto às pessoas físicas de Décio da Silva Porto e seu cônjuge Zelinda de Lourdes Salla Porto e Sérgio da Silva Porto, tendo como objetivo a verificação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, isto é, se provenientes da exploração rural ou se da exploração de bingos permanente ou se de outra atividade, tendo em vista que estas pessoas movimentaram elevados valores quando comparados com os informados em suas declarações de imposto de renda (fl. 897).

Intimados a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias relacionadas (fl. 55 a 58), o Sr. Décio da Silva Porto e Sérgio da Silva Porto requereram (fl. 75) “a juntada dos inclusos documentos constantes da lista em anexo, comprobatórios da origem dos recursos movimentados nas contas dos contribuintes, os quais exercem atividade de produtor rural”.

Segundo a fiscalização, a documentação apresentada (fls. 76/11) não comprovou e sequer esclareceu o solicitado, pois se limitaram a demonstrar informações esparsas e/ou desprovidas de formalização legal, além de que a movimentação bancária totalizou no ano de 2000 o montante de R\$ 6.793.216,60, enquanto as vendas de produtos rurais escriturados e declarados, conforme livro Caixa e notas fiscais de produtor, totalizaram R\$ 780.852,82.

Os contribuintes Décio da Silva Porto e Sérgio da Silva Porto, em 23/08/2004, encaminharam expedientes à SRF autorizando a solicitar às instituições financeiras cópia dos extratos bancário e cópia de cheques emitidos pelos mesmos (fls. 126/127). De posse dos extratos, a fiscalização individualizou os créditos e intimou os citados contribuintes a comprovar a origem dos recursos depositados (fls. 157 a 277).



Em resposta, os fiscalizados Décio da Silva Porto e Sérgio da Silva Porto informaram (fls. 279/280), em síntese, que a apresentação de documentos restou prejudicada devido ao fato de que os contribuintes exercem a atividade de produtor rural e na maioria das vezes recebem parte em dinheiro e parte com cheques de terceiros e acrescentou que os documentos comprobatórios da atividade rural já foram apresentados os quais devem ser levados em consideração na exata proporção dos valores neles consignados.

De maneira idêntica se deu a fiscalização junto a Zelinda L. Salla Porto, tendo esta alegado (fls. 328/329) que todos os rendimentos são provenientes de rendimentos de exploração da atividade rural.

Em virtude das alegações de que os valores creditados teriam origem em atividade rural, a fiscalização passou a consultar terceiros que tiveram relação negocial com os contribuintes, sejam eles beneficiários de cheques, sejam compradores de produtos.

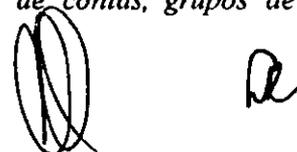
Após o recebimento das respostas dos terceiros consultados, a fiscalização lavrou Termo de constatação e intimação fiscal, com remessa aos três fiscalizados (fls. 335 a 351), e novamente solicitou esclarecimentos sobre a origem dos recursos depositados nas contas correntes. Em resposta (fls. 381, 382, 383/384), informaram que 80% dos créditos eram provenientes das atividades das pessoas jurídicas e 20% eram referentes à atividade rural.

Em razão desses esclarecimentos iniciou-se a fiscalização nas pessoas jurídicas, mediante as intimações às empresas C.E.E.L Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer (fl. 602), Presidente Comercial de Eventos Esportivos e Lazer Ltda (fl. 685) e Porto Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda (fl. 765), solicitando informações sobre a escrituração dos fatos jurídicos gerados pela movimentação financeira em nome das pessoas físicas interpostas e a comprovação da origem dos recursos movimentados nas citadas contas no período de 01/01/2000 a 31/12/2000.

Em resposta (fl. 683/684), as empresas informaram que os lançamentos de crédito e débito não foram escriturados em seu total e reiterou a resposta dos detentores das contas bancárias de que 80% dos créditos bancários referem-se às pessoas jurídicas mencionadas e acrescentou que desses, 60% são provenientes da atividade da pessoa jurídica C.E.E.L Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda. (Bingo Rio Preto), 10% da pessoa jurídica Presidente de Eventos Esportivos e Lazer Ltda. (Bingo Presidente) e 10 % da pessoa jurídica Porto Comercial e Eventos e de Lazer (Bingo em Barretos).

Intimadas (fls. 847/856) a identificar em seus livros a escrituração dos depósitos que inferiram nas respostas (fls. 683/684), as empresas responderam (fl. 850) que "os lançamentos de crédito e débito que não constam do livro diário não foram escriturados, não sendo possível de identificação nos termos solicitados".

O autor do procedimento fiscal ressaltou (fl. 899 – verso) que ao examinar os livros obrigatórios das três pessoas jurídicas (fls. 425/465, 517/530, 532/557) não se identificou lançamentos contábeis relativos às movimentações financeiras, nem menção de contas, grupos de



contas ou lançamentos atinentes às movimentações financeiras em nome das pessoas físicas interpostas.

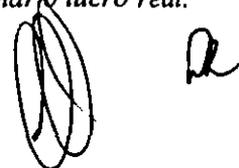
Visando apurar os efetivos valores de ativos creditados nas contas bancárias, a fiscalização elaborou o relatório constante no Termo de Constatação (fls. 900/984), relacionando os créditos pela ordem das datas de lançamento e pelo nome dos titulares das contas. Após excluírem as transferências entre contas de mesmo titular e os valores relativos a estornos de créditos, inclusive aqueles relativos a cheques depositados e posteriormente devolvidos por falta de "fundos", a fiscalização apurou, mês a mês (fl. 986-verso), o que foi denominado de créditos líquidos feitos em contas correntes das pessoas interpostas, não escriturados.

Após analisar as informações obtidas de terceiros (adquirentes de produtos rurais, beneficiários de cheques emitidos pelos fiscalizados), bem assim a contabilização de despesas com pagamentos efetuados com cheques das pessoas físicas em análise, concluiu a fiscalização que os recursos movimentados nas contas correntes analisadas pertenciam de fato às empresas de bingos permanentes mencionadas, não apenas os 80% como alegaram, mas também os 20% que seriam, segundo alegação, decorrentes da atividade rural, mas que não ficou provado.

Tendo em vista que as pessoas jurídicas não trouxeram aos autos a comprovação da distribuição de percentuais alegada e a impossibilidade de auferir o quantum gerado por cada bingo, a fiscalização decidiu por tributar todos os créditos líquidos feitos em contas correntes das pessoas interpostas como receita omitida na pessoa jurídica (principal) C.E.E.L Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda (Bingo Rio Preto), com fulcro na Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42, atribuindo responsabilidade solidária pelo crédito tributário às empresas Presidente Comercial de Eventos Esportivos e Lazer Ltda (Bingo Presidente) e Porto Comercial e Eventos Esportivos e de Lazer (Bingo em Barretos) e às pessoas físicas Décio da Silva Porto, Sérgio da Silva Porto e Zelina de Lourdes Sala Porto, por entender que essas pessoas físicas e jurídicas tiveram interesse comum na ocorrência dos fatos geradores que deram origem ao crédito tributário, fundamentando-se no art. 124, I, do CTN.

Aos gerentes da empresa autuada, Décio da Silva Porto, Sérgio da Silva Porto e Sebastião da Silva Porto, conforme contrato social anexado às fls. 409, 415 e 418, foi atribuída responsabilidade solidária, com fulcro no art. 135, III, do CTN, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, uma vez que não trouxeram para as escriturações contábeis os fatos jurídicos decorrentes das atividades exploradoras dos bingos permanentes.

A fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro, nos termos do art. 529 e 530 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, tendo em vista a falta de escrituração dos valores movimentados nas contas bancárias e o evidente intuito de fraude contido na escrituração de modo que a tornou imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, e também para se determinar o lucro real.



Foi aplicada a multa qualificada de 150% sobre os impostos e contribuições apurados em decorrência da omissão de receita com fundamento na Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, II, por entender que estava caracterizado o intuito de fraude uma vez que a contribuinte utilizou contas bancárias em nome de pessoas interpostas com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

De igual forma foi arbitrado o lucro das receitas declaradas na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000, aplicando-se a multa de ofício 75% prevista na Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, I.

Tendo em vista as infrações apuradas foi feita representação para fins penais, em cumprimento ao disposto no art. 1.º do Decreto n.º 2.730, de 19 de agosto de 1998 e Portaria SRF n.º 326 de 2005.

Cientificados dos autos de infração, Décio da Silva Porto, C.E.E.L Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda., Presidente Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer, Zelinda de Lourdes Salla Porto, Porto Comercial e Eventos Esportivos e de Lazer Ltda, Sérgio da Silva Porto e Sebastião da Silva Porto apresentaram as impugnações de fls. 1.098/1.141, 1.149/1.183, 1.193/1.230, 1.238/1.275, 1.283/1.319, 1.327/1.377, 1.380/1.425, respectivamente, por meio de seus representantes legalmente constituídos, Dr. Clóvis Henrique de Moura e Dr. Alexandre Levy Nogueira de Barros.

1 – ALEGAÇÕES COMUNS DA AUTUADA E DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

A empresa autuada C.E.E.L Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda. e os responsáveis solidários alegaram, em síntese, insubsistência do auto de infração pelas seguintes razões:

I – Decadência.

No entender da defesa a modalidade dos tributos lançados é por homologação e, sendo assim, o termo inicial para contagem do prazo prescricional de 5 anos começa a fluir da data da ocorrência do fato gerador. Diante disso, quando da lavratura do auto de infração em 30/03/2006 já estaria decaído o direito do Fisco de proceder ao lançamento para exigir tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2000. Fundamentou-se no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) e em Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. n.º CSRF/01-04.493).

II – Inconstitucionalidade da quebra do sigilo Bancário referente ao ano-calendário de 2000.

Alegou que a possibilidade das autoridades tributárias terem acesso a dados referentes a movimentações bancárias anteriores à promulgação da Lei Complementar (LC) n.º 105, de 10 de janeiro de 2001 contraria o princípio geral de direito da irretroatividade da lei e que as movimentações bancárias anteriormente a LC 105/2001 é regulada pela Lei n.º 4.595 de 1964, cuja interpretação é no sentido de que a

quebra de sigilo bancário somente pode ocorrer mediante mandado judicial, o que não ocorreu no presente caso.

III – Ilegalidade do lançamento.

Alegou ilegalidade no lançamento sob o argumento de que não poderia a autoridade fiscal utilizar como base de cálculo do IPRJ os depósitos bancários, pois estes não espelham a renda (riqueza nova) auferida, razão pela qual solicitou que fosse declarado nulo o lançamento.

IV – Necessidade de realização de perícia.

Argumentou que tendo utilizado como base de cálculo valores que não espelham a renda auferida, resta claro que o auto de infração é nulo se não for auferido corretamente o suposto crédito tributário, razão pela qual solicitou o deferimento da perícia, indicando o perito contábil.

V – Exploração da atividade rural.

Alegou que os sócios da autuada exercem a atividade de produtor rural e, no entanto, o Fisco desconsiderou essa atividade ao argumento de que não se verificaram depósitos que continham cheques nestes valores. Segundo a contribuinte o motivo alegado não justifica a desconsideração, mormente diante as provas apresentadas (notas fiscais, etc).

VI – Exigência do crédito tributário formalizado em único auto de infração.

Alegou nulidade do auto de infração por conter diversos tributos e multas, o que contraria o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235 de 1.972.

VII – Multa confiscatória.

Alegou que a multa aplicada é confiscatória violando, assim, a disposição expressa no art. 150, IV, da CF/88.

VIII – Inconstitucionalidade da taxa Selic.

Alegou que a utilização da taxa Selic fere o princípio da segurança jurídica, da legalidade, da tipicidade, além de ser exclusivamente de natureza remuneratória, restando cabível a taxa de juros de 1% ao mês conforme ordena o CTN.

No final, solicitou o cancelamento do auto de infração por ter sido atingido pela decadência; por ter sido violado o sigilo bancário; por ter sido baseado em mera presunção de renda; por ter utilizado a taxa Selic; por ter aplicado multa confiscatória e, por fim, por ter exigido, em um único auto, diversos tributos. Acrescentou que, caso superado o pedido, que seja designada perícia econômico-financeira para se aquilatar corretamente o acréscimo patrimonial auferido e que seja considerada a renda obtida através da exploração rural para fins de tributação mais benéfica.

ALEGAÇÕES EXCLUSIVAS DOS SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS



IX - Da responsabilidade solidária.

Décio da Silva Porto e Sérgio da Silva Porto e Sebastião da Silva Porto alegaram (fls. 1.117/1.124, 1.353/1.360 e 1.400/1.406) que a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, somente se aplica no caso de dissolução irregular da sociedade e aquela prevista no inciso II do mesmo artigo quando existir uma lei atribuindo a responsabilidade ao impugnante, o que não se verifica no caso aqui tratado. Também não se aplicaria ao caso a responsabilidade prevista no art. 134 do CTN uma vez que não ficou configurada a impossibilidade de exigência do tributo pelo contribuinte. Também não caberia a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN porque a sua aplicação leva o contribuinte a não responder pelo crédito tributário, mas apenas tão-somente o responsável, e nesse caso incumbe a Fazenda demonstrar concretamente o ato ilícito cometido pelos gestores sociais. Por fim, alegou que nenhuma das hipóteses previstas no art. 134 e 135 do CTN se subsume ao caso em concreto.

Presidente Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda. e Porto Comercial e Eventos Esportivos e de Lazer Ltda. limitaram a alegar (fls. 1.212 e 1.302) que inexistente no Código Tributário Nacional norma que autorize o procedimento adotado pelo fisco em pretender-lhe imputar responsabilidade solidária pelo simples motivo de que os sócios são idênticos em ambas as empresas, razão pela qual deve ser declarado nulo o procedimento de sujeição passiva solidária.

Zelinda de Lourdes Salla Porto alegou (fl. 1.257) que inexistente norma que autorize o procedimento adotado pelo fisco em pretender imputar responsabilidade solidária da cônjuge virago do sócio da empresa C.E.E.L Comercial de Eventos Esportivos e Lazer Ltda, pelo simples motivo de que ela é a cônjuge do mesmo. Saliou que a impugnante nem mesmo possui cotas das empresas de bingo permanente que foram atuadas.

X - Do Mandado de Procedimento Fiscal

Décio da Silva Porto, Sérgio da Silva Porto, Sebastião da Silva Porto, Zelinda de Lourdes Salla Porto, Presidente Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda e Porto Comercial e Eventos Esportivos e de Lazer Ltda. alegaram (fls. 1.124, 1.360, 1.406, 1.258, 1.226, 1315) ser nula a autuação porque o MPF foi extinto por dois motivos, primeiro porque o prazo máximo de 120 dias expirou-se sem sua renovação; segundo porque o MPF fora concluído sem resultado, conforme consta do Termo de encerramento. Além disso, não poderia a autoridade fiscal constituir eventual crédito tributário no caso de mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Este é o relatório.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão nº 14-13.278 (fls. 1.467/1.492) negando provimento ao pleito em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000



Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A partir do ano-calendário de 1997, caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS, COFINS.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem em virtude da íntima relação de causa e efeito existente.

AMPLIAÇÃO DOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DE LEI.

A Lei Complementar n.º 105, de 2001, apenas ampliou os poderes de fiscalização do Fisco, inclusive quanto a fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência, ficando, pois, afastada a alegação de desrespeito ao princípio da irretroatividade, o qual atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

IRPJ. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, se extingue no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

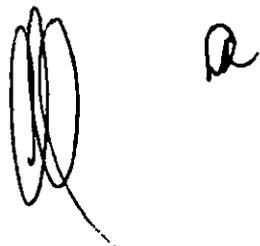
MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA.

Evidenciada a utilização de conta-corrente bancária em nome de interposta pessoa para movimentação de recursos da empresa, caracterizando o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, materializa-se a hipótese prevista na Lei n.º 4.502, de 1964, dando lugar à aplicação da multa qualificada.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.



A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

SOLIDARIEDADE PASSIVA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que comprovadamente tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

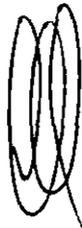
Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Cientificado, apresenta recurso a este Colegiado ratificando as razões da peça impugnatória.

Foi formalizado processo de arrolamento de bens.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

I) Preliminares de nulidade:

1) Solicitação de perícia:

Requer a interessada que se realize perícia sob o argumento de que a autoridade fiscal não teria aquilatado o efetivo acréscimo patrimonial auferido pelo contribuinte. A argumentação tem por base a utilização da movimentação financeira em conta corrente bancária na base de cálculo dos tributos.

Não há como deferir a solicitação. A utilização dos extratos bancários tem base legal. Além disso, o procedimento fiscal subsidiou-se em farta documentação e foi metuculoso na demonstração do valor tributado, tornando desnecessária a perícia requerida.

2) Nulidade da decisão de primeira instância:

A argüição de nulidade da decisão de primeira instância não merece prosperar. Segundo a interessada, não teria sido apreciado o argumento quanto à limitação da responsabilidade dos sucessores de Sebastião da Silva Porto ao montante do quinhão de cada um deles. Não há irregularidade na decisão, pois a questão relativa à sucessão será dirimida em sede de execução da decisão final. Além disso, não consta dos autos certidão de óbito para subsidiar o pleito. Ao contrário, o que existe é uma Declaração do IRPF relativa ao exercício de 2005 (fls. 872/874), sem nenhum indicativo de que se refira a espólio.

3) Exigência do crédito tributário formalizado em único auto de infração:

Apesar da insistência da recorrente em afirmar o contrário, foram lavrados Autos de Infração distintos para cada tributo: IRPJ (fls. 1.008/1.016), PIS (fls. 1.017/1.024), Cofins (fls. 1.025/1.032) e Contribuição social sobre o Lucro Líquido (fls. 1.033/1.040). Improcede a alegação.

4) MPF:

Ao contrário do alegado as autuações de que trata o presente processo não foram formalizadas com base em MPF-D que foi utilizado exclusivamente para obtenção de informações junto a terceiros nos exatos termos do inciso II do art. 3º da Portaria SRF nº 6.087/2005. Após todo o procedimento efetuado junto às pessoas físicas, foi emitido MPF-Fiscalização específico para a pessoa jurídica (fl. 001) e com base nele foram formalizadas as exigências.

Quanto à suposta extinção, esse MPF foi emitido em 27 de dezembro de 2005 com prazo de validade até 26 de abril de 2006. Como a autuação foi cientificada ao sujeito passivo em 30 de março de 2006, estava plenamente dentro do prazo, não havendo mácula a ser imputada.

II) Decadência:

Quanto à decadência, pauto minha linha de raciocínio no sentido de que esse prazo foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

(.....) (grifo acrescido)

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(.....)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifo acrescido)

Hodiernamente, a grande maioria dos tributos submete-se ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ.. Assim, circunstancialmente, aquilo que representava uma regra específica tornou-se norma geral para efeitos de contagem do prazo decadencial.

Entretanto, o próprio texto do § 4º estabelece duas situações que excepcionariam o prazo ali previsto. Numa delas quando a lei fixar prazo distinto para homologação. Noutra, se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No primeiro caso, sem embargo da discussão em relação à natureza da lei a que alude o dispositivo, não haveria dúvida quanto ao prazo decadencial aplicável. Porém, nas situações de dolo, fraude ou simulação, inexistente disposição literal normativa tratando daquele prazo. Não se pode conceber que esse fato implique na ausência de prazo decadencial para os casos em tela. Haveria uma perpetuação da relação jurídico-tributária absolutamente hostil ao princípio da segurança jurídica.

Sob esse prisma, o entendimento mais lógico para essa hipótese retorna ao prazo originalmente tido como geral, previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Nessa linha caminhou a jurisprudência deste colegiado:

PRAZO DECADENCIAL - FRAUDE. DOLO - CONLUIO - SIMULAÇÃO - O Código Tributário Nacional, como norma complementar à Constituição, é o diploma legal que detém



legitimidade para fixar o prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários pelo Fisco. Inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo, simulação ou conluio, deverá ser adotada a regra geral contida no artigo 173 do CTN, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de insegurança jurídica (3ª Câmara do Primeiro CC - Acórdão 103-20.512)

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – CASO DE DOLO OU FRAUDE – Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se à regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, quando a contagem do prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (1ª Câmara do Primeiro CC – Acórdão 101-94.668)

Em resumo, a contagem do prazo decadencial é influenciada pela ocorrência ou não das hipóteses previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Caracterizada a fraude, aplica-se o art. 173, inciso I, do CTN devendo, em caso contrário, ser utilizada a contagem estabelecida no art. 150, § 4º daquele diploma legal. Sob esse prisma, a decadência para o IRPJ será determinada após a definição do percentual de multa aplicada.

No que se refere às contribuições sociais sua natureza tributária coloca-as, no género, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O já mencionado § 4º do mencionado artigo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”
(grifo nosso)

A mencionada lei determina expressamente quais as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no lucro e no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;



II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

(.....).

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins e a contribuição calculada sobre o lucro é a CSLL. Não há menção ao PIS.

É certo que o CTN concedeu à lei ordinária a possibilidade de estabelecer prazo decadencial diferente daquele originariamente previsto no § 4º do art. 150 daquele diploma legal. No entanto, não se pode perder de vista que se trata de uma excepcionalidade.

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN, com exceção das situações em que esteja tipificada a conduta fraudulenta. Nessa última hipótese, conforme já exposto, deve ser utilizada a regra do inciso I do art. 173 do CTN.

Por outro lado, a Cofins e a CSLL estão elencadas entre as contribuições submetidas às regras da Lei nº 8.212/91, incluindo aí o prazo decadencial definido no art. 45 desse diploma legal. Tendo em vista que não cabe à autoridade administrativa avaliar questionamentos referentes à constitucionalidade ou ilegalidade de norma legal plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, a essas contribuições deve se aplicado o prazo decenal. Dessa forma, para essas contribuições não ocorreu a decadência em nenhum período.

III) Questões de mérito:

1) Exploração da atividade rural:



No mérito, defende a recorrente a consideração da atividade rural desenvolvida pelos contribuintes Décio da Silva Porto e Sérgio da Silva Porto que teria sido comprovada mediante ampla e robusta prova documental.

Na verdade, ocorreu justamente o contrário. De imediato, saliente-se que a discussão gira em torno dos valores correspondentes a 20% (vinte por cento) dos depósitos bancários que geraram a autuação. Isso porque os responsáveis admitiram que 80% (oitenta por cento) desses depósitos corresponderiam efetivamente à operações das pessoas jurídicas.

Quanto ao restante, em diligência efetuada junto aos supostos adquirentes de produtos rurais dos contribuintes pessoas físicas, a Fiscalização obteve a informação de que a aquisição desses produtos ocorria mediante emissão de cheques próprios. Entretanto, a maior parte dos depósitos correspondentes aos 20% (vinte por cento) era formada por cheques de terceiros. Junto às instituições financeiras, o Fisco apurou que de fato os cheques emitidos correspondiam a operações realizadas por esses terceiros com a pessoa jurídica autuada (fls. 989/996).

Dessa forma, as provas são contrárias à argumentação da recorrente, motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso neste item.

2) Legalidade do lançamento com base em depósitos bancários:

O fornecimento de informações bancárias pelas instituições financeiras à autoridade fiscalizadora não constitui quebra de sigilo, nos termos do inciso III, do § 3º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01, observadas as disposições do artigo 6º dessa mesma norma. Com previsão expressa, não há ilegalidade na obtenção dessas informações:

Art. 1ª As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(.....)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(.....)

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996:

(.....) (grifo acrescido)

Por sua vez, a Lei nº 10.174/01 deu nova redação ao art. 11 da Lei nº 9.311/96 de forma a permitir que as informações bancárias fossem utilizadas na constituição de crédito tributário relativo a outros tributos administrados pela Receita Federal, além da CPMF:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11....."

....."

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas,



facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores." (NR)

(grifo acrescido)

O mencionado art. 42 da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em conta de depósito em relação aos quais o titular, devidamente intimado, não comprovar a origem dos recursos, caracterizam omissão de receita. Perfeitamente caracterizado, portanto, a natureza tributária dos valores movimentados em conta-corrente, quando não justificados.

3) Aplicação dos dispositivos a fatos geradores no ano-calendário de 2000:

Quanto à aplicação desses dispositivos a fatos geradores anteriores à sua edição, o STJ já consolidou entendimento nesse sentido, sob o argumento de que a matéria tem natureza procedimental aplicando-se ao caso o § 1º do artigo 144 do CTN:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001.

USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES

FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA.

PRECEDENTES.

1. *A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, § 3º com a redação da Lei 10.174/01).*

2. *Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras" (arts. 5º e 6º).*

3. *Está assentado na jurisprudência do STJ que "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do*

crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma,

Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005).

4. Recurso especial provido.

(Acórdão proferido no Resp 597431/SC, julgado em 15/12-05, Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ em 13/02/06).

Do exposto, resta claro não haver irregularidade na utilização das informações bancárias como suporte no procedimento fiscal.

4) Natureza confiscatória da multa de ofício:

No que se refere à suposta natureza confiscatória da multa de ofício, é matéria que abrange violação a princípios constitucionais sendo estranha ao presente foro. Não compete a este Colegiado apreciar questões de inconstitucionalidade de norma legal plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio.

Esse entendimento foi consolidado neste Conselho de Contribuintes através da edição da Súmula 1º CC nº 2, com Enunciado nos seguintes termos:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aqui, cabe apenas registrar que a inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pertinente a aplicação da multa de ofício.

5) Qualificação da multa e decadência:

A autuação foi lavrada com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Entendo, como regra geral, que a exigência formalizada sob essa égide por si só não comporta a qualificação da multa.

A lei confere à autoridade tributária o poder de presumir que os depósitos bancários não justificados têm origem em receitas omitidas. No entanto, não há autorização para presumir que essa conduta ocorreu dolosamente. A fraude, não se presume.

É necessária a presença de outros elementos que caracterizem a prática fraudulenta. No presente caso, considero existir uma circunstância que indica a natureza dolosa da conduta. Isso porque foi utilizada a conta corrente de interpostas pessoas para a movimentação de recursos da empresa. Não pode haver outra motivação para tal prática a não



ser dificultar o acesso do Fisco às informações que indiquem a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Sob esse prisma, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/64 tem-se:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

(.....)

Enquadrado nessas condições aplica-se ao caso o inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/96 que estabelece, na redação original aplicável ao período em tela:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – (.....)

II – 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(....)

Do exposto, considero pertinente a aplicação da multa de 150%.

Decidida a questão da multa pela ocorrência da conduta fraudulenta, a contagem do prazo decadencial para o IRPJ e PIS dar-se-á pelo art. 173, inciso I, do CTN. Para o fato gerador mais antigo (31/01/2000 – PIS) o termo inicial foi 01/01/2002, com decurso de prazo em 01/01/2007. Como a autuação formalizou-se em data anterior (31/03/2006), não ocorreu a decadência.

Pelas mesmas regras do parágrafo anterior, no caso da CSLL e da Cofins, ainda que se aplique o prazo quinquenal não teria ocorrido a caducidade.

6) Aplicação da taxa SELIC aos juros de mora:

Em relação à taxa SELIC como indexador dos juros de mora, a questão foi definitivamente resolvida no âmbito deste Colegiado com a edição da Súmula 1º CC nº 4, com Enunciado nos seguintes termos:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais

7) Responsabilidade solidária:



Na questão da responsabilidade descarta-se de pronto as alegações da recorrente quanto a não aplicação dos arts. 134 e 135 do CTN ao presente caso. Esse enquadramento não foi argüido pela autoridade fiscalizadora.

A lavratura dos Termos de Sujeição Passiva Solidária tem como objetivo o estabelecimento de garantias quanto à quitação do débito, identificando claramente quem pode responder por ele. Quanto à exigência em si, os Termos não têm impacto imediato. Seus efeitos se farão presentes por ocasião da execução da decisão administrativa ou judicial final.

Ao contrário dos argumentos de defesa, entendo que a responsabilidade solidária está perfeitamente caracterizada. Todos os responsáveis indicados têm sim interesse comum na situação. Usaram as respectivas contas bancárias particulares para movimentação de recursos das pessoas jurídicas das quais eram sócios e se beneficiaram dos ilícitos tributários cometidos. Nessa questão também é responsável a esposa de um dos sócios, pois sua conta foi utilizada para as mesmas irregularidades.

Em relação às pessoas jurídicas, são interligadas e nos moldes dos outros responsáveis se beneficiaram das irregularidades, o que justifica o procedimento adotado pelo Fisco.

Improcedentes, destarte, as alegações.

8) Resumo:

Em resumo da análise efetuada, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 01 de março de 2007

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO



VOTO VENCEDOR

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator Designado.

Enfrento apenas a questão relacionada à decadência dos lançamentos de ofício da CSSL e da COFINS.

De início, pois, realço que a ciência da autuação ocorreu em 30.03.2006.

Malgrado já tenha defendido a tese de que a caducidade em referência há de curvar-se à regra prevista no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, compreendo, porém, que não se deve converter o resultado de um processo em verdadeira loteria, ao sabor de cada Câmara, mantendo opinião que já se verificou superada no correr dos tempos, como se estivesse tratando de hipóteses abstratas, livres de qualquer compromisso com a realidade, dificultando a rapidez da solução do litígio, abarrotando as prateleiras das instâncias superiores com posições sabidamente minoritárias. Com o foco na necessidade de logo pacificar os conflitos, assimilei a orientação já sedimentada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, tomando o seguinte rumo, solidamente estabelecido na jurisprudência, para as situações fáticas que se ajustam aos tipos dos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 1964:

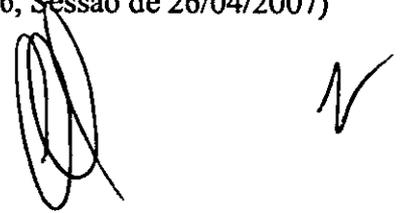
“DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA – TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei n.º 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Na ocorrência de dolo fraude ou simulação, o início da contagem do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado, antecipando para o dia da entrega da declaração se feita no ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. (Art. 150 § 4º e 173-I e § único do CTN).” (Acórdão CSRF/01-05.485, Sessão de 19.06.2006)

“IRPJ – CSL – PIS – COFINS - DECADÊNCIA – CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - O Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a Contribuição Social sobre o Lucro, o PIS e a COFINS, tributos cuja legislação

prevê a antecipação de pagamento sem prévio exame pelo Fisco, estão adstritos à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para sua exigência tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º do CTN). No caso de dolo, fraude ou simulação, desloca-se esta regência para o art. 173, I, do CTN, que prevê como início de tal prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorrendo a ciência do auto de infração pela contribuinte no ano de 2003, é incabível a preliminar de decadência suscitada para os tributos lançados no ano-calendário de 1998.” (Acórdão 108-08413, Sessão de 10.08.2005)

“CSL – PIS – COFINS – DECADÊNCIA – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – LEI COMPLEMENTAR. Reza, de forma clara e inequívoca, a Constituição de 1988, em seu art. 146, III, que a decadência dos créditos tributários deve ser regulada por Lei Complementar, de forma que, também, às Contribuições à Seguridade Social, porquanto se têm natureza de tributo, devem ser aplicadas as regras do CTN, que é Lei Complementar. Especificamente, no presente caso, do mesmo modo que em relação ao IRPJ, porque não houve a discussão a respeito da imputação da fraude, tem-se que deve ser aplicado o art. 173, I do CTN. Todavia, ainda assim, verifica-se que se operou o prazo decadencial.” (Acórdão 107-08330, Sessão de 09.11.2005)

“PIS, COFINS e CSLL - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é o constante no inciso I, do art. 173, do CTN (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), que tem caráter de Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária nº 8.212/91, hierarquicamente inferior, estabelecer prazo diverso. Considerando que o contribuinte foi intimado do lançamento apenas em 28.12.2005 e que este teve como base os fatos geradores ocorridos em 1999, nos termos do inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional, encontra-se decaído o direito da Fazenda em lançar: a CSLL até setembro de 1999, PIS e COFINS até novembro de 1999.” (Acórdão 105-16426, Sessão de 26/04/2007)



“CSL / COFINS – DECADÊNCIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8212/91 – A decadência para lançamentos de CSL e COFINS deve ser apurada conforme o estabelecido no art. 150, parág. 4º do CTN” (Acórdão CSRF n.º 01-05163, Sessão de 29.11.2004)

“DECADÊNCIA - CSLL e COFINS - Considerando que a CSLL e a COFINS são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN” (Acórdão n.º 108-07883, Sessão de 08.07.2004)

Perceba-se, de antemão, que as provas juntadas aos autos revelam a prática de sonegação, que se vislumbra, com toda a clareza, no ato de ocultar, ao conhecimento da autoridade fazendária, valores tributáveis em montante de vulto, conforme o relato do Ilustre Relator.

Em respeito, pois, à eficiência, e, nesse sentido, cumprindo o mandamento inscrito no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, segundo o qual o Constituinte Derivado assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, acompanho a corrente já firmemente alicerçada na jurisprudência, que se vale do artigo 173, I, do CTN, no que toca à decadência relativamente aos lançamentos da CSLL e da COFINS, cujos fatos geradores foram dolosamente encobertos pela recorrente, com o fim de escapar das exações decorrentes.

Diga-se, ademais, que o legislador ordinário atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar os referidos tributos, sem o prévio exame da autoridade fiscal. Isso não significa, todavia, que o descumprimento do dever de promover as referidas antecipações, por parte do contribuinte, modifique o regime jurídico do lançamento, uma vez que a lei não prescreveu a efetividade dos recolhimentos como condição de sujeição a essa modalidade, e sim a sua obrigatoriedade, a não ser que se acolhesse a idéia absurda da prevalência da vontade do administrado na determinação do regime.

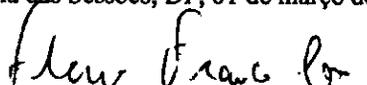


O lançamento é um ato administrativo de aplicação da lei tributária material, como ensina Alberto Xavier³, idéia “suficientemente compreensiva para abranger, na sua unidade, as diversas operações exemplificativamente referidas no art. 142 do CTN, e que não passam de momentos lógicos do processo subsuntivo”: a constatação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo. O que a lei espera, quando o regime do tributo se amolda ao designado lançamento por homologação, é a adequação espontânea do destinatário do preceito legal ao cumprimento da obrigação de antecipar o tributo, procedendo, para tanto, ao conjunto de operações anteriormente indicadas, sem o auxílio do Fisco. Se frustradas as expectativas da lei, em razão da desobediência do sujeito passivo, o regime legal do tributo permanece inalterado, conforme a moldura que lhe deu o Poder Legislativo, no exercício de sua competência.

Assim, tendo em mira a apuração trimestral da CSSL, no curso do ano-calendário de 2000, e considerando a data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento de ofício, sou da opinião de que os fatos geradores ocorridos até o terceiro trimestre de 2000 já estão cobertos pelo manto da decadência, nos termos do artigo 173, I, do CTN. Do mesmo modo, estou plenamente convicto de que os efeitos da caducidade ora em exame também atingiram os fatos geradores da COFINS, cuja ocorrência não ultrapassou o dia 30.11.2000:

É como voto.

Sala das Sessões, DF, 01 de março de 2007.


FLÁVIO FRANCO CORRÊA



³ Do lançamento- teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário, Forense, 1998, pág. 66.